



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001079/2007-90
Recurso nº 260.002 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.390 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente TRANSPORTES ORIENTAL LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/05/2002 a 31/10/2002

PIS E COFINS. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do Carf o julgamento de recurso voluntário contra decisão da primeira instância sobre a aplicação de legislação relativa ao PIS e à Cofins quando a exigência tributária está lastreada nos mesmos fatos que serviram para a apuração de infração à legislação do IRPJ.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para a Primeira Seção do CARF.


Nayra Bastos Manatta - PresidentA


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 08/01/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados três autos de infração: um, às fls. 78 a 82, para constituir crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), outro, às fls. 83 a 92, para formalizar a exigência de crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e, por fim, o auto de infração das fls. 93 a 97 que cuida da exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

As exigências tributárias foram impugnadas e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ I (DRJ/RJOI) julgou os lançamentos procedentes, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 189 a 200, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 206 a 241.

É o relatório.

Voto

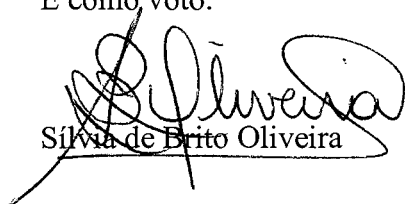
Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Compulsando os autos, verifica-se que os lançamentos são decorrentes do procedimento fiscal determinado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) da fl. 01 para fiscalização do IRPJ e o auto de infração do PIS e o da Cofins não se originaram das verificações obrigatórias para verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, pois a descrição dos fatos em todos os autos de infração é a mesma e refere-se a omissão de receita, tendo em vista que a contribuinte fora intimada e não comprovou a origem dos valores indicados pela fiscalização que haviam depositados na conta da empresa.

Destarte, entendo que o auto de infração do PIS e o do Cofins referem-se a exigência tributária lastreada nos mesmos fatos que serviram para configurar a prática de infração à legislação do IRPJ, estando-se, pois, diante de recurso voluntário cujo julgamento está inserto na esfera de competência da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme art. 2º, inc. IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Por essas razões, voto por não conhecer do recurso para declinar a competência à Primeira Seção do Carf.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira